



PARECER Nº 650/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “extingue o cargo de Repcionista/Atendente Geral do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Divinópolis, e altera a Lei Municipal nº 6.655, de 01/11/2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis’”.

Em resumo, o projeto propõe extinguir do quadro de pessoal do Município, constante da Lei Municipal nº 6.655/07, o cargo de Repcionista/Atendente Geral, garantindo a permanência no cargo dos servidores que atualmente encontram-se lotados nos mesmos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada visa reduzir o número de nomenclaturas de cargos públicos na estrutura do Executivo Municipal. Argumenta o autor da proposta que a multiplicidade de denominações traz dificuldades na movimentação de servidores (lotação e remanejamento), além do fato de que as atribuições desse cargo podem ser verificadas entre as atribuições do cargo de Agende de Administração, que concentra outras funções. Defende o proponente que a redução da quantidade de nomenclaturas proporcionará maior flexibilidade e aumento da capacidade de atendimento às demandas da comunidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover redução/extinção de cargos do quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a redução/extinção de cargos do quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe extinguir do quadro de pessoal do Município, constante da Lei Municipal nº 6.655/07, o cargo de Recepção/Atendente Geral, garantindo a permanência no cargo dos servidores que atualmente encontram-se lotados nos mesmos. Além disso promove alteração no Anexo III-I - Habilidades e Enquadramento, e no Anexo VIII - Cargos Públicos em Extinção.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe dependerem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis, o projeto em questão satisfaz essa exigência. Notificada a entidade sindical competente, por meio do Ofício nº CM 268, de 28/10/2021, para manifestação a que faz referência a exigência legal, não aportou na Câmara Municipal documento contendo manifestação da referida entidade sindical, exigência que fica superada em razão do decurso de prazo.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 086/2021.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 086/2021